



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013612/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.634 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 01/02/2005

O CONTRIBUINTE PEDIU A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. O CRÉDITO FOI PARCELADO NO REFIS IV. RECURSO A QUE SE VEDA O CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da desistência do recorrente.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.784.933-7, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, bem como a contribuições para outras entidades e fundos - terceiros, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 288 a 293, com período de apuração de 09/1999 a 02/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 143 a 147.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 09/12/2005, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 300 a 32, recebida, em 02/01/2006, Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP, de fls. 299, estando acompanhada dos documentos, de fls. 322 a 336.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 337 e 338.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação - DN Nº 05-401.4/0444/2006, Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP da Delegacia da Receita Previdenciária de Fortaleza, em 12/07/2006, fls. 339 a 353.

O lançamento foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/07/2006, conforme AR, de fls. 358.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 363 e 402, recebida, em 23/08/2006, BRDP, de fls. 362, acompanhada dos documentos, de fls. 403 e 404.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 406 e 407

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP, as fls. 408, emitiu despacho propondo a reforma da DN em razão de erro material, constante daquela decisão.

A DN foi reformada pela nova decisão emitida, as fls. 409 a 424, o contribuinte foi cientificado dessa nova decisão, em 03/05/2007, seu prazo para interposição do recurso foi reaberto, fls. 425.

A recorrente apresentou nova petição recursal, as fls. 434 a 474.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 47a 477 e 479.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, despacho de fls. 479.

A DRF – Fortaleza remeteu ao CARF, em 08/09/2010, por intermédio do Memorando nº Nº 720/2010/SECAT/DRF/FOR, a petição, de fls. 481 a 486, através do qual a recorrente pede desistência parcial do recurso, acompanhado dos documentos, de fls. 487 a 531.

O CARF por intermédio da Terceira Câmara da Segunda Seção emitiu o Despacho, de fls. 533, devolvendo o processo a DRF origem para as providências relativas ao parcelamento.

Consta, as fls. 542 e 543, extrato CCADPRO, com a situação INCLUÍDO PARC. ESP/ORD/SIMPLIF, estando este ativo.

O órgão local, em resposta ao despacho do CARF, emitiu o despacho de fls. 544, onde diz o que a seguir transcrevo.

Em 16/12/2010, o CARF emitiu o Despacho nº 2301-2010 solicitando que a unidade preparadora realizasse o desmembramento dos créditos tributários, conforme pedido do contribuinte, fls. 533 (quarta pasta Volume – V1).

*No entanto, o debcad foi incluído totalmente no parcelamento especial, modalidade Lei nº 11.941/2009 – RFB – art. 1º, fls. 542/543, **não havendo, hoje, a possibilidade operacional de realizar o referido desmembramento.***

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento, quanto à parte remanescente (período até 11/2000). (destaque do original).

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, fls. 545, Lote 01.

A DRF de Fortaleza por intermédio do Ofício nº 015/2010, de fls. 547, remeteu o requerimento apresentado pela recorrente, fls. 548 a 554, acompanhado dos documentos, de fls. 555 a 576.

A DRF de origem por intermédio do Memorando nº 816/DRF/FOR/Secat, fls. 580, remeteu ao CARF requerimento da empresa recorrente, fls. 581 a 583, acompanhado dos documentos, de fls. 584 a 585 onde ela informa a adesão ao REFIS IV, com a inclusão do débito representado nestes autos, bem como com a informação da desistência do recurso voluntário, autorizado pela diretoria da empresa recorrente notificada, informação sem ressalva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele mereceria ser apreciado.

Ocorre, entretanto, que como esclarecido no relatório a empresa em duas oportunidades desistiu do recurso voluntário e informa a sua inclusão no plano de parcelamento REFIS IV e dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comporta julgamento.

Está é a razão pela qual não sumariei as alegações recursais.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência e parcelamento do crédito não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência e ter sido o crédito parcelado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.